



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5056390-
43.2016.4.04.7000/PR**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO

ACUSADO: SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO

ACUSADO: CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de processo no qual foram decretadas prisões preventivas, buscas e bloqueio de ativos.

O bloqueio de ativos teve resultados modestos, quase pífios, salvo em relação a Adriana de Lourdes Ancelmo e a empresa Ancelmo Advogados, em relação aos quais chegaram a cerca de onze milhões de reais (eventos 45 e 66).

Foi ela absolvida por insuficiência de provas na ação penal 5063271-36.2016.4.04.7000.

Consignei, porém, na sentença, após absolvê-la:

"Não desconhece este Juízo que Adriana de Lourdes Ancelmo responde por outras acusações criminais perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro. É possível que, em relação às condutas de corrupção e lavagem a ela imputadas nos outros processos e que envolvem, por exemplo, diretamente o escritório de advocacia por ela dirigido, com alegações de que haveria contratos fictícios de prestação de serviços, seja ela culpada. Observa-se que na ação penal 0509503-57.2016.4.02.5101 em trâmite na Justiça Federal do Rio de Janeiro, há imputações nesse sentido. Mas não existem imputações equivalentes no presente feito. No caso presente, com as imputações mais limitadas, não há prova suficiente ou pelo menos prova acima de qualquer dúvida razoável de que ela participou dos crimes de corrupção e de lavagem que constituem objeto específico da presente ação penal."

Assim, considerando que os valores podem constituir produto de crime de lavagem submetido a outro Juízo, cumpre, ao invés de determinar a liberação do valor bloqueado, colocar o numerário à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

Oficie-se aquele Juízo solicitando a indicação de contas judiciais a ele vinculados para a transferência do numerário.

Indicadas as contas, promova-se a transferência.

Ciência ao MPF, Assistente de Acusação e Defesas.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003481454v2** e do código CRC **ccdd44f1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 13/06/2017 18:34:17

5056390-43.2016.4.04.7000

700003481454.V2 SFM© SFM